



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3636, de 2015, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências" ( PL363615 )

### **VOTO EM SEPARADO (DO SR. VICENTE CÂNDIDO – PT/SP)**

“Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras, revogando o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.”

Autor: Senador Ricardo Ferraço.

Relator: André Moura.

### **I – Relatório.**

O Projeto de Lei em referência, originário do Senado Federal (*PLS 105, de 2015, de Autoria do Senador Ricardo Ferraço*) versa sobre alterações na Lei nº 12.846, de 2013, especialmente na parte em que regulamenta o Acordo de Leniência, de modo a incluir, nesse instrumento legal, a participação do Ministério Público.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes excertos da justificção inicial:

[...]

Com a Lei 12.846/13, conseguimos, enfim, incluir no ordenamento jurídico brasileiro a punição a empresas que fraudam licitações ou oferecem vantagens indevidas a agentes públicos, entre outras práticas irregulares. A punição é exemplar. Além da obrigação de reparar os danos causados aos cofres públicos, as empresas condenadas têm que arcar com multas de até 20% do seu faturamento bruto ou de até 60 milhões de reais. Mais: poderão perder seus bens, ter suas atividades suspensas e ser proibidas de receber incentivos ou subsídios do Poder Público por até cinco anos. Dependendo do caso, poderão, inclusive, ser dissolvidas compulsoriamente.

...

Louvável, também, é o estímulo à delação premiada, que facilita a punição de todos os envolvidos nos atos de improbidade. Mas, com o desenrolar das investigações da Operação Lavo-Jato, verificamos que a Lei pecou ao não prever a participação do Ministério Público na construção dos acordos de leniência. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é o de, justamente, determinar que o Ministério Público participe de todo o procedimento previsto na Lei Anticorrupção, visando a apuração de ilícitos contra a Administração Pública e a reparação de seus danos. [...]

Ainda no Senado Federal o Projeto foi aperfeiçoado, imputando-se à Controladoria-Geral da União e aos órgãos de controle interno dos demais entes federados a competência para de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou a Advocacia Pública ou a ambos, celebrar acordos de leniência, o que se mostra mais consentâneo com a realidade jurídica nacional.

Ademais, criaram-se mecanismos e incentivos para que as pessoas jurídicas objeto de investigação não só colaborem com o processo, como também adotem práticas de governança e ação ética no sentido de prevenir eventuais ilícitos.

Estabelece que a formalização do acordo suspende o prazo prescricional e impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada.

Diz ainda que na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial e que na esfera judicial, os acordos de leniência poderão ser celebrados pela Advocacia Pública, pelo ente lesado ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições

do acordo, podendo o acordo ser celebrado até mesmo após o eventual ajuizamento de ação.

Dispõe ainda sobre os processos de acordo em curso, a aplicação de penalidades no âmbito das ações de improbidade e a necessidade de homologação do colegiado competente no Ministério Público, quando o ajuste for realizado por órgão de execução do órgão ministerial.

Enviado à Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial para analisar a temática.

Estão apensados os Projetos de Lei nºs 8.121, de 2004, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que se reporta à mesma legislação do projeto principal, com alcance mais restrito, e 2.813, de 2015, apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio, atinente à lei federal que estabelece e pune atos de improbidade administrativa.

Foram realizadas audiências públicas, oitivas de autoridades e recebimento de contribuições da sociedade civil, que permitiram o aprofundamento da matéria.

### **É o relatório.**

#### **II – Voto.**

O parecer do relator, muito embora mantenham em sua essência os termos do texto construído no Senado Federal, promove modificações nos artigos 16, 17-A e 17-B daquela Casa, que em nosso entendimento não contribuem para o aperfeiçoamento dessa novel legislação.

As restrições apresentadas em relação às competências delineadas no texto do Senado, assim como o tratamento dispensado às punições inscritas às pessoas físicas e jurídicas modificam negativamente, em nossa avaliação, os avanços alcançados no Senado Federal.

Assim, de forma bastante objetiva, nosso voto em separado é no sentido de reafirmar a necessidade de manutenção integral do texto enviado pelo Senado Federal, de modo que nos posicionamentos contrariamente às modificações promovidas pelo nobre relator.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto oriundo do Senado Federal, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados.

**Sala da Comissão, em      de dezembro 2015.**

**Vicente Cândido  
Deputado Federal – PT/SP**